Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7121/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7398/2022
PROTOCOLO	: 2178133
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – REMESSA INDEVIDA DE DOCUMENTOS – VALOR ABAIXO DO ESTIPULADO PARA ENVIO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 17/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a locação de 3 (três) caminhões com carroceria de madeira, carga seca aberta do tipo toco, com capacidade de carga mínima de 6 (seis) toneladas, com motorista, no valor estimado de **R$ 281.600,00** (duzentos e oitenta e um mil e seiscentos reais).

Em sua análise, a Divisão Especializada constatou que a remessa dos documentos ocorreu em 27/05/2022, portanto com extrapolação do prazo de envio de três dias, posto que a publicação do resumo do edital se deu em 17/05/2022. Informou, porém, que a remessa foi indevida, já que o valor está abaixo do estipulado para envio obrigatório a esta Corte de Contas (peça 12).

Concordando com o posicionamento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas pugna pelo arquivamento deste processo (peça 14).

É o Relatório. Passo a decidir.

Observo que o jurisdicionado encaminhou equivocadamente a documentação para Controle Prévio, posto que o valor estipulado para remessa obrigatória é de **R$ 300.000,00** ou mais, nos termos do art. 17, II, “b”, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, enquanto o pregão sob exame teve valor de referência fixado

em **R$ 281.600,00**.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, esta não é punível já que não havia obrigatoriedade do envio a esta Corte de Contas, sendo o caso de arquivamento do feito.

Acompanho, assim, integralmente o posicionamento da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas pelo arquivamento destes autos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da remessa ter sido indevida e haver perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-09